

## **Função Social da Empresa como Proteção à Dignidade da Pessoa Humana**

Artigo recebido em 15/10/2013.

Revisado em 25/10/2013.

Aceito para publicação em 29/10/2013.

***Rodolfo Anderson Bueno de Aquino***

Mestrando em Direito pelo Centro Universitário  
Salesiano de São Paulo, UNISAL.

### **Resumo**

A dignidade da pessoa humana como atributo inerente a sua existência é assegurada pela Constituição e consagrada como princípio (artigo 1º, III) que direciona os fins do Estado Democrático de Direito, que por sua vez realiza a gestão do espaço econômico onde é exercida a atividade empresarial programando-a de acordo com os princípios constitucionais da ordem econômica, incentivando a livre iniciativa, promovendo a valorização do trabalho humano, devendo a empresa, por obrigação constitucional, atender à sua função social, que não se confunde com a responsabilidade social, porque esta é faculdade da ação empresarial, contribuindo para a harmonização de interesses e direitos pessoais que promovam o desenvolvimento sustentável e integral de toda a sociedade.

**Palavras-chave:** Livre iniciativa; valorização do trabalho humano; função social da empresa; dignidade da pessoa humana.

### **Abstract**

The dignity of human person as attribute its existence is guaranteed by the Constitution and rises as a principle that guide the Democratic State of Law. The economy is managed by the state according to the Constitutional principles of economics order, promoting free enterprise, the value of human labor, inducing the companies, by constitutional requirement, to accomplish its social function, not to be confused with social responsibility, because this is the faculty of business action, contributing to the harmonization of interests and personal rights that promote sustainable and integral development of the whole society.

**Keywords:** Free enterprise; value of human labor; social function of the company; dignity of the human person.

## **Sumário**

Introdução. 1 O exercício da atividade empresarial. 2 Princípios constitucionais da ordem econômica. 2.1 Valorização do Trabalho Humano. 2.2 Princípios da Livre Iniciativa e Livre Concorrência. 2.3 Princípio da Propriedade Privada e sua Função Social. 3 Função social da empresa. 4 Proteção à dignidade da pessoa humana. Conclusão. Referências.

## **Introdução**

A economia, como ação das pessoas e grupos que se relacionam no ambiente social, define tendências e influencia o viver dos homens.

Em linhas históricas a partir do momento em que o feudo passou a tornar-se pequeno e a não mais abrigar os anseios dos servos, que realizavam seu trabalho em regime análogo ao da escravidão, os mesmos viram-se obrigados a dar outros destinos à vida e passaram a habitar os arredores dos feudos, região conhecida como burgo, onde se passou a realizar o comércio.

Tais mudanças foram impulsionadoras de um novo sistema comercial, o mercantilismo, que, por sua vez a partir do século XV, trouxe uma nova ideia de consumo e valor do dinheiro.

A partir do século XVIII e XIX ocorre uma corrida industrial. A Europa deixa de ser predominantemente rural e as pessoas procuram nas cidades, sem nenhuma estrutura, emprego e uma condição melhor de vida. No entanto sendo grande a procura pelo emprego e nem tão numerosos assim os cargos a serem ocupados, temos o estopim de um grave problema social, onde os cidadãos são explorados sendo obrigado a trabalhar cada vez mais e a receber cada vez menos, colocando em risco o homem e a comunidade em vista do lucro a qualquer custo.

Num primeiro momento o capitalismo era defendido pelos principais doutrinadores da época e o Estado não interferia na economia. No entanto, em função da articulação da sociedade, incentivada pelos estudos de Karl Marx, a partir de 1850, lutando por um ambiente mais apropriado para o desenvolvimento do seu trabalho, o Estado é forçado a, ainda que ilusoriamente, demonstrar interesse para com as questões sociais, em seus planos políticos e econômicos.

Enquanto a empresa é pensada desde o início com a finalidade de produção e circulação de mercadorias e serviços com o objetivo de gerar lucro enquanto atividade empresarial, não se imaginava desde o início que a atividade empresarial tivesse o condão de

considerar todo o contingente social no qual está mergulhada, inclusive necessitando diretamente do mesmo para a satisfação de seu objetivo maior.

Nesse cenário, as inquietações sociais se consolidam continua e progressivamente e assim o Estado é visto como o responsável pelo bem estar social, atendendo ao seu viés coletivo originário, tendo como necessidade primeira a proteção à dignidade da pessoa humana.

E dentro desta perspectiva de organização e ajustamento econômico social os interesses da coletividade devem prevalecer sobre os interesses particulares tendo em vista a sobrevivência e evolução sustentável da sociedade.

Como promotor dessa dignidade da pessoa humana o Estado vincula a atividade empresarial aos preceitos constitucionais da ordem econômica assinalando que a sua função social, não deve apenas visar o lucro, mas preocupar-se com os reflexos que suas decisões têm perante a sociedade, trazendo realização particular enquanto consecução dos seus objetivos constitutivos, adimplindo com uma obrigação social inerente à sua atividade, na medida em que respeita os interesses e direitos da coletividade que se situa nas relações da empresa.

Em vista da importância de programar ações estatais sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, este estudo propôs-se a entender juridicamente o conceito de função social da empresa, bem como sua real importância para o alcance dos necessários objetivos sociais.

## **1 O exercício da atividade empresarial.**

O elemento cultural enquanto formador do ambiente social sempre esteve estritamente vinculado ao desenvolvimento das sociedades. E por meio da cultura “o homem foi descobrindo formas de satisfação individual e grupal”. (CASTRO, 2003, p. 19).

Nesse espaço social, preocupado com a sua subsistência, o ser humano relacionava-se com o outro oferecendo o que possuía em troca de alguma necessidade que lhe faltava, assinalando o germe das relações econômicas.

Nessa toada Martins (2002, *apud*, CAVALCANTE, 2010, p.25) assinala que:

No início da civilização, os grupos sociais procuravam bastar-se a si mesmos com seus próprios bens e materiais. Mas o natural crescimento das populações conduziu às trocas dos bens que as pessoas tinham em grande necessidade por outros de que necessitavam e não possuíam. Inaugura-se o *cum merx*, ou trocas de mercadorias, derivando mais tarde na expressão *cummercium*, ou o comércio.

Nesse espaço do comércio, no entendimento de Coelho (2007, p. 3), são negociados “os bens e serviços de que todos precisamos para viver – isto é, os que atendem às nossas necessidades de vestuário, alimentação, saúde, educação, lazer, etc. – (...) produzidos em organizações econômicas especializadas”.

Tamanho a importância das relações econômicas no processo social que o Direito Pátrio promulgou em 1850 o Código Comercial Brasileiro (Lei 556 de 25 de junho de 1850) e o Regulamento 737.

Aos moldes do Código Comercial de Napoleão eram considerados comerciantes aqueles que realizavam atos do comércio previstos no Regulamento 737, passando a “usufruir da proteção liberada pelo Direito Comercial, como o direito a prorrogação dos prazos de vencimento das obrigações em caso de necessidade” (COELHO, 2007).

Com o incremento de novas atividades econômicas no ambiente social a teoria dos atos do comércio mostrou inepta para a resolução de novos problemas que exigiam do Direito Comercial uma resposta rápida à medida da volatilidade e das necessidades de granjeio do mercado.

Para uma melhor subsistência das relações econômicas o mercado apregoava a necessidade de uma nova teoria para a disciplina dos atos empresariais. Em resposta o Direito Pátrio adotou, aos moldes do Código Civil Italiano de 1942 a teoria da empresa.

Empresa é ação, atividade que se desenvolva no universo econômico das relações sociais, projetando-se no mercado enquanto agente difusor de produção e circulação de mercadorias e serviços.

No Código Civil Brasileiro, o conceito de empresa está implicitamente definido no artigo 966:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.  
Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Cavalcante (2010) ensina que empresa, sob o enfoque jurídico, “é uma atividade econômica organizada e uma ação do sujeito do direito que se denomina empresário”, não sendo sinônimo de pessoa jurídica, não se tratando de sujeito do direito e de objeto do direito. “Empresa é ação. É verbo. É atividade.”

Mendonça apud Cavalcante (2010, p. 41) define a empresa como:

Organização técnico-econômica que propõe a produzir, mediante a combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens ou serviços destinados à troca

(venda) com esperança de realizar lucros, correndo os riscos por conta do empresário, isto é, daquele que reúne, coordena e dirige esses elementos sob sua responsabilidade.

Mamede (2007, p. 4) corrobora que embora o legislador não tenha se ocupado de definir empresa, é possível extrair os elementos que permitem a compreensão jurídica da empresa:

**Estrutura Organizada:** não se atenta mais para o ato (ato de comércio), mas para a estruturação de bens materiais e imateriais, organizados para a realização, com sucesso, do objeto de atuação. Esses bens se constituem a partir de um capital que se investe na empresa.

**Atividade Profissional:** não um ou alguns atos, mas atividade, isto é, sucessão contínua de ações para realizar o objeto professado (sua profissão, o motivo para o qual se constitui empresa).

**Patrimônio Especificado:** os bens materiais e imateriais organizados para a realização do objeto, e a atividade com eles realizada (conjunto de atos jurídicos), são específicos da empresa: faculdades e obrigações empresariais, que deverão experimentar escrituração (contabilidade) própria.

**Finalidade Lucrativa:** a atividade realizada com a estrutura organizada de bens e procedimentos visa à produção de riquezas apropriáveis, mais especificamente, de lucro, ou seja, de uma remuneração para o capital.

**Identidade Social:** quanto o legislador usa a expressão considera-se empresário, remete-se a um aspecto comunitário da empresa, que tem uma existência socialmente reconhecida.

A teoria da empresa passa a indicar toda e qualquer atividade econômica e por isso empresarial, regulamentada pela norma jurídica, a teoria dos atos do comércio como norteadora das questões comerciais.

O exercício da atividade empresarial advém da organização social, enquanto carente de produtos e serviços necessários para a sua subsistência. A própria sociedade e dentro dela a pessoa humana é o núcleo central em função do qual a atividade econômica realiza a sua função precípua. A economia existe por causa da pessoa e tem como meta a satisfação das suas necessidades de maneira digna.

Enquanto atividade empresarial, regulamentada pela norma jurídica, logra repouso e direcionamento no texto constitucional tendo como matiz os princípios constitucionais da ordem econômica.

## **2 Princípios constitucionais da ordem econômica.**

A questão da ordem econômica, dentro de uma “constituição social, dirigente e compromissária” (STRECK, 2004, p. 15) é imprescindível para a organização do ambiente social, tendo como prisma a necessidade urgente de conter os ímpetus do capital e assegurar

ao cidadão o respeito aos seus direitos e necessidades, oferecendo tanto à empresa quanto às pessoas um espaço onde possa existir complementariedade e prosperidade.

Para que essa organização social aconteça o Estado, que antes servia a legitimação do poder burguês, com interesses particulares e individuais, deve agir, regular e intervir no mercado, subjugando a atividade empresarial à implementação de políticas públicas que, sem sufocar a liberdade da empresa, promovam o bem estar social.

O mercado, segundo o entendimento de Avelãs Nunes (apud GRAU, 2012) culturalmente é uma instituição social que serve aos anseios de uma pequena classe que tem seus interesses assegurados sobre as vicissitudes de outros grupos sociais. Isso é inegável, assim como é imperativo afirmar que o mercado não subsiste sozinho, necessitando do espaço social e das pessoas que o compõe.

Partindo dessas premissas o Estado deve formatar o mercado como instituição jurídica, uma vez que o Estado tem o condão de garantir tanto a liberdade econômica, quanto a regulamentação das atividades empresariais.

Karl Polanyi (apud GRAU, 2012, p. 29) por mais paradoxal que pareça, pondera que “não eram apenas os seres humanos (...) que tinham que ser protegidos contra os efeitos devastadores de um mercado auto regulável, mas também a própria organização da produção capitalista”.

Avelã Nunes (apud GRAU, 2012, p. 34) anota que “a intervenção do Estado na vida econômica é um redutor de riscos, tanto para os indivíduos, quanto para as empresas”.

A Constituição Federal de 1988 faz clara opção por um modelo econômico de bem estar social, estampada nos artigos 3º e 170, aduzindo ser incompatível com os fundamentos da República Federativa do Brasil a política econômica do mercado liberal.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- (...)

Conforme os dispositivos elencados acima, o Estado Brasileiro ao mesmo tempo em que estimula a livre iniciativa, a atividade empresarial enquanto vetor necessário ao desenvolvimento do país determina como condição imprescindível para o referido desenvolvimento, a valorização do trabalho e dignidade do trabalhador.

Dessa monta se corroborara por completo para a soberania nacional uma vez que o país se desenvolve de modo sustentável e igualitário, respeitando a propriedade privada, sua função social e a livre concorrência, bem como protege os interesses do trabalhador que se comporta como consumidor, que busca plenas condições no emprego que ocupa, reduzindo as desigualdades sociais, oferecendo meio ambiente de qualidade a todos, onde se possa efetivamente repousar o ser humano revestido de uma digna existência.

“A ordem econômica, parcela da ordem jurídica, aparece como uma inovação do século, produto da substituição da ordem jurídica liberal por uma ordem jurídica intervencionista” (GRAU, 2012, p. 70).

A ideia de constituição econômica ganhou força na doutrina alemã, onde a Constituição de Weimar, assim como a Constituição Mexicana, contempla um capítulo exclusivo para a ordem econômico-social, sendo claro, na primeira, em seu artigo 151 que “A organização da vida econômica deverá realizar os princípios da justiça, tendo em vista assegurar a todos uma existência conforme a dignidade humana...”

A Constituição de 1988, sob a alusão a uma ordem econômica constitucional, enquanto constituição dirigente (STRECK, 2004; GRAU, 2012) estipula diretrizes, programas e finalidades.

Para a determinação dessas finalidades Grau (2012) explica que é necessário determinar o critério para entender as matérias de ordem econômica. Nesse sentido Grau (2012) define a propriedade e a empresa como critérios determinantes, onde a ordem econômica (mundo do dever-ser) estipula conjunto de preceitos que institui determinada ordem econômica (mundo do ser). Em outras palavras, delimita um modo de “dever-ser” (jurídico) para criar procedimentos a serem seguidos no “mundo do ser” (factual).

Neste sentido, tanto o exercício da empresa quanto o direito de propriedade devem estar condicionados e mitigados pelos preceitos constitucionais, que cria ações obrigatórias a serem desempenhadas pelo titular destes direitos.

Silva (2011) ensina que a ordem econômica “fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada” (...) “consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista”; mas “embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado”; e “os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil” (art. 1, IV da Constituição Federal).

### ***2.1 Valorização do Trabalho Humano.***

No que tange à valorização do trabalho humano, cabe destacar o artigo 1º. IV, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, e como fundamento da ordem econômica conforme disposto no artigo 170, caput, ambos da Constituição Federal.

Na mesma proporção em que se alteraram as concepções sobre o ser humano ao longo da história, o trabalho realizado por esse ser humano experimentou diversas significações, abandonando a condição servil dentro de uma estrutura feudal, passando a vender sua força de trabalho, a partir do declínio do sistema feudal e gradativa instalação da ideologia burguesa, o que ocasionou a formação de um novo sistema econômico onde passaram a serem recorrentes as ideias de consumo, ganhando o dinheiro extremo e necessário valor dentro da estrutura social.

Ainda que necessário à economia de mercado, o trabalho é ação da pessoa e por isso sua valorização é preconizada no texto legal como “prioridade sobre os demais valores da economia”.

É por meio do trabalho que o homem terá assegurado o sustento e a sobrevivência própria, familiar e social.

Petter (2008) ensina que muito embora a relação de trabalho seja estruturada sob uma ótica contratualista, o trabalho não deve ser examinado sob a égide do patrimônio, visto apenas como um fator de produção, valorizando o aspecto humanitário enquanto elemento da dignidade da pessoa humana que exerce sua vocação profissional no ambiente do trabalho sendo a valorização profissional pressuposto para a realização pessoal.

Feix (*apud*, PETTER, 2008, p. 169) se pronuncia afirmando que

o mercado pode prescindir do trabalhador substituindo-o por capital, tecnologia, informação e escala, mas não pode sobreviver sem consumidores e sem ideologia. Sem trabalho, os homens perdem o referencial enquanto homens modernos.(...) O descarte do trabalho enquanto finalidade econômica, (...) se a curto prazo representa ganho na redução de custos, a médio e longo prazo gera o rompimento da homeostase do sistema, uma vez que a redução de pessoas empregadas faz reduzir, na mesma proporção o potencial de consumo.

E por isso Gomes apud (ZANOTI, 2006, p. 205) explica que “a proteção da pessoa do trabalhador prevalece sob o aspecto da patrimonialidade da relação de emprego, condicionando-o às exigências de sua dignidade (...)”.

Nesse sentido o Estado deve intervir para regulamentar as relações de trabalho, oferecendo tratamento peculiar aos trabalhadores, como componente da justiça social, uma vez que são a parte hipossuficiente da relação de emprego.

## ***2.2 Princípios da Livre Iniciativa e Livre Concorrência.***

Assim como no tópico anterior, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º. IV, enuncia como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social da livre iniciativa. Da mesma forma o artigo 170, caput, do mesmo dispositivo legal aponta a livre iniciativa como um dos fundamentos da norma econômica.

A livre iniciativa é preconizada como princípio constitucional de maneira vinculada e em caráter de dependência à valorização do trabalho. É impensável a livre iniciativa estanque em si mesma. Pelo contrário, para que o exercício da empresa possa usufruir deste direito deve o empresário garantir em suas ações que o trabalho e diga-se o trabalhador seja valorizado na atividade que realiza.

É nesse sentido que Silva (2011, p. 850), “sustenta que a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado”.

Saliente-se que em outro sentido a livre iniciativa tem o condão de garantir à atividade empresarial um espaço equânime onde as empresas possam competir e concorrer dentro de regras constitucionais e legais (artigo 173, § 4º da Constituição Federal e artigo 1º da Lei 8.884/94), reprimindo o abuso do poder econômico, o monopólio de fatias de mercados e a eliminação da concorrência, contribuindo para a defesa da “concorrência livre” que não se confunde com “liberdade de concorrência” (GRAU, 2012, p. 198) por parte da empresa, e precipuamente para a defesa dos consumidores e da coletividade.

A empresa tem o direito constitucional de exercer sua livre iniciativa, agindo economicamente, tendo em vista os ditames constitucionais da valorização social do trabalho,

com o objetivo de alcançar o bem comum dentro de uma sociedade coletiva, devendo a atividade empresarial exercer sua função social enquanto propriedade privada.

### ***2.3 Princípio da Propriedade Privada e sua Função Social.***

A propriedade privada, questão discutida em todas as constituições brasileiras, ganha significado notório e central no texto constitucional de 1988, nos incisos II e III do artigo 170, bem como no artigo 5º, inciso XXII e XXIII tratando dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, dispondo que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

(...)

Grau (2012, p. 233) aponta para o fato de que “a propriedade é tratada como direito individual” no referido artigo, sendo que o que se “impõe salientar é a distinção que aparta a propriedade dotada de função social da propriedade dotada de função individual”.

Fabio Konder Comparato (*apud*, GRAU, 2012, p. 235) assevera que a propriedade,

sempre foi justificada como modo de proteger o indivíduo e sua família contra as necessidades materiais, ou seja, como forma de prover à sua subsistência. Acontece que na civilização contemporânea propriedade privada deixa de ser o único, senão o melhor meio de garantia da subsistência individual ou familiar. Em seu lugar aparecem, sempre mais, a garantia de emprego e salário justo e as prestações sociais devidas ou garantidas pelo Estado, como a previdência contra os riscos sociais, a educação e a formação profissional, a habitação, o transporte e o lazer.

Nesse sentido, enquanto busca garantir a sobrevivência do indivíduo há que se falar em propriedade como um direito individual, até o limite da propriedade do outro e desde que não existam abusos no exercício da individualidade.

No entendimento de Grau (2012) e Petter (2008) a essa propriedade não seria imputável função social, sendo que apenas o abuso desse poder seria penalizado por meio de normas estatais que implementam o poder de polícia, o direito de vizinhança e os direitos reais sobre coisa alheia.

Ao longo da história, além de servir como base de subsistência das famílias, a propriedade exerceu grande influência no processo de crescimento econômico apoiado no capitalismo, uma vez que assegurado o domínio sobre a propriedade, tanto o comércio quanto

à indústria tinham segurança para investir, uma vez que dispunham de propriedade livre e não condicionada, a não ser à vontade própria dos capitalistas.

Em contraponto a essa teoria de livre propriedade, chegou-se a constatar que a propriedade também poderia significar falta de liberdade, obviamente que não para o seu proprietário, mas para todos aqueles que não a possuem, passando a doutrina a questionar o conceito puramente individualista de liberdade.

Jhering (apud PETTER, 2008, p. 224) escreveu em ácida crítica:

Quando for reconhecida à verdade a vitória no mundo, então virá a era em que a propriedade se investirá em outra forma que hoje, na qual a sociedade reconhecerá tão pouco o pretense direito do proprietário de acumular bens deste mundo na quantidade que lhe aprouver, como o direito do pai romano de dispor sobre a vida de seus filhos.

Nesse sentido surge a necessidade de repensar o sentido liberal da proteção garantida à liberdade que dá ao proprietário um poder econômico e social ilimitado perante os outros e perante o Estado (PETTER, 2008).

Sobre o conceito de propriedade, Grau (2012, p. 254) ensina que “a propriedade não constitui um instituto jurídico, porém um conjunto de institutos jurídicos relacionados a distintos tipos de bens”, desdobrando-se no instituto jurídico da propriedade de valores mobiliários, da propriedade literária e artística, da propriedade industrial, da propriedade de bens de consumo, da propriedade de bens de produção e da propriedade do solo.

A fragmentação da propriedade em diversos tipos como já foi elencado acima, funcionaliza a propriedade em atendimento a um fim social, conferindo uma nova significação e conteúdo ao direito de propriedade, que confere o direito de uso e gozo ao proprietário, sem perder de vista os interesses sociais, principalmente no que diz respeito à propriedade dos bens de produção.

Nessa toada o artigo 1228, § 1º do Código Civil é claro ao dispor:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.  
 § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

E neste ponto precisamente cabe diferenciar dois sentidos da propriedade privada, sendo o primeiro descrito no artigo 5º da Constituição Federal, onde o direito à propriedade é garantido juntamente com o direito à vida, à liberdade e à segurança, proporcionando ao ser

humano condições mínimas para a sua subsistência, de maneira que ele possa consolidar a sua personalidade humana.

Fabio Konder Comparato apud (PETTER, 2008, p. 230) assevera que: “o reconhecimento constitucional da propriedade como direito humano liga-se, pois essencialmente, à sua função de proteção pessoal”.

No entendimento de GRAU (2012) trata-se da função individual da propriedade, nos ditames do artigo 5º. XII, da Constituição Federal.

O segundo sentido diz respeito justamente à funcionalização da propriedade no ambiente social, analisando a propriedade dos meios de produção, onde se realiza a função social da propriedade, e conseqüentemente, por meio do dinamismo dos bens de produção como parte da atividade empresarial, a função social da empresa.

“O princípio da função social da propriedade ganha substancialidade precisamente quando aplicado à propriedade dos bens de produção (...) aludindo no caso específico à função social da empresa”. (Comparato, apud, GRAU, 2012, p. 238)

No entendimento de GRAU (2012) trata-se da função social da propriedade, nos termos do artigo 170, III da Constituição Federal.

Saliente-se que, muito embora a propriedade privada enquanto direito humano possua função individual, a função social da propriedade se estende às propriedades privadas alheias ao universo dos bens de produção, quando essas extrapolam os limites da propriedade enquanto destinação para sobrevivência.

O proprietário, bem como aquele que controla a empresa, deve exercer o princípio da função social da propriedade em benefício de terceiros, como atributo interno e vinculado à sua atividade de proprietário, não estando em sua alçada decidir entre fazer ou não fazer, exercer ou não exercer. “Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos – prestação de fazer” (GRAU, 2012, p. 245).

Arrazoado está que, muito embora a propriedade privada exista para garantir estabilidade ao capitalismo, o Estado Democrático de Direito possui os objetivos de garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza, diminuir as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem a todos sem preconceito e discriminações para construirmos uma sociedade mais justa, livre e solidária. Nesse espectro a propriedade privada não é vista mais de modo absoluto, devendo atender à sua tendência e função social, e no tocante à empresa deve a mesma exercer a sua função social dentro de um contexto social.

### **3 Função social da empresa.**

Entendendo empresa como o exercício de uma propriedade dos elementos da empresa e considerando que Bastos (1998, p. 210), afirma que “função social da propriedade é o conjunto de normas da Constituição que visa, por vezes até com medidas de grande gravidade jurídica recolocar a propriedade na sua trilha normal”, a função social da empresa enquanto propriedade tem a função de colocar a empresa em um trilho sócio coletivo.

Na verdade, a função social da propriedade é uma forma de compatibilizar a fruição individual do bem e o atendimento da sua função social visando que o titular da propriedade além de não abusar do seu direito, exerça o uso e o gozo de sua propriedade cumprindo sua função social como uma obrigação de “fazer”, como um “poder-dever”.

Cumpra-se destacar, para dirimir definitivamente quaisquer dúvidas, que a função social da empresa não se expressa por meio da responsabilidade social, nem mesmo com ela se confunde.

Embora o benefício de ambas as ações surtam proveito em prol da comunidade social o que dá ensejo à esses dois institutos encontra assento em fontes totalmente distintas, tanto do ponto de vista normativo, quanto do ponto de vista valorativo da vontade de quem age.

A responsabilidade social encontra respaldo em uma norma social de caráter moral, bem como a vontade do agente que realiza ações de responsabilidade social é extremamente subjetiva e gratuita.

No que tange a função social da empresa, a mesma implementa-se a partir de uma norma legalista constitucional que a obriga, sendo a vontade daquele que a exerce no âmbito da empresa integralmente vinculada ao texto legal.

A partir do exposto tem-se o seguinte:

É uma NORMA LEGAL que obriga a função social.

É uma NORMA MORAL que sugere a responsabilidade social.

A VONTADE do agente é vinculada ao texto legal.

A VONTADE do agente é extremamente subjetiva e gratuita.

Segundo o entendimento de Perez (2006, p. 166) “o entendimento de que ações de responsabilidade social seriam obrigatórias, aliás, conduziria inevitavelmente a uma violação do princípio da legalidade” previsto no artigo 5º. II da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

De acordo com o dispositivo constitucional apontado acima nenhum particular é obrigado a fazer qualquer coisa a não ser que a lei determine e exatamente neste ponto, não há nenhuma lei que determine a ação socialmente responsável por parte da empresa.

Diferentemente do que foi discutido anteriormente onde a ação socialmente responsável foi definida como faculdade, a função social da empresa é uma obrigação por parte da empresa, entendendo-se o empresário ou a sociedade empresária, devendo estes, no espírito da Constituição de Weimar de 1917, terem o “poder-dever” (GRAU, 2012) de observar rigorosamente o cumprimento do artigo 170 da Constituição Federal.

Farah apud (MAESTRI, 2011, p. 78) afirma que “a função social da empresa implica que os bens de produção devem ter uma destinação compatível com os interesses da coletividade. A obrigação do proprietário desses bens é pô-los em uso para realizar a produção e a distribuição de bens úteis à comunidade, gerando riquezas e empregos. Uma empresa geradora de riqueza e de emprego cumpre sua função social”.

Para CARVALHOSA (1998, p. 237, 238) a empresa tem uma óbvia função social, nela sendo interessados os empregados, os fornecedores, a comunidade em que atua e o próprio Estado, que dela retira contribuições fiscais e parafiscais. Considerando-se principalmente três as modernas funções sociais da empresa. A primeira refere-se às condições de trabalho e às relações com seus empregados, a segunda volta-se ao interesse dos consumidores; a terceira volta-se ao interesse dos concorrentes. E ainda mais atual é a preocupação com os interesses de preservação ecológica urbano e ambiental da comunidade em que a empresa atua.

Conforme aponta COMPARATO (1996, p. 732 a 744) a lei reconhece que, no exercício da atividade empresarial, há interesses internos e externos que devem ser respeitados: não só os das pessoas que contribuem diretamente para o funcionamento da empresa, como os capitalistas e trabalhadores, mas também os interesses da comunidade em que ela atua.

Nesse sentido Perez (2006, p. 141) fazendo menção ao artigo 170 da Constituição Federal, citando Luís Roberto Barroso, assevera que são delineados dois princípios para uma melhor compreensão da função social da empresa:

O primeiro diz respeito aos *princípios de funcionamento*, que informam a regulação da dinâmica das relações produtivas, aos quais todos os seus agentes estão vinculados. Podem ser classificados como *princípios de funcionamento* aqueles referidos nos incisos I a VI do artigo 170, a saber: (i) soberania nacional, (ii) propriedade privada, (iii) função social da propriedade, (iv) livre concorrência, (v) defesa do consumidor e (vi) defesa do meio ambiente, além do (vii) respeito ao trabalhador, previsto no *caput*.

O segundo diz respeito aos *princípios fins*, que delineiam os objetivos que, como produto final, a ordem econômica como um todo deverá atingir. Os *princípios fins* figuram tanto no *caput* do art. 170 quanto em seus incisos finais. São eles: (i) existência digna para todos, (ii) redução das desigualdades regionais e sociais, (iii) busca do pleno emprego, e (iv) tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

O princípio fim é entendido como incentivador do exercício da empresa, na medida em que se procura preservar a empresa, uma vez que a empresa assume elemento de economia coletiva. Dessa maneira incentivando a atividade econômica, primando por um desenvolvimento sustentável, prima-se pelo alcance dos fins sociais, dentro de uma economia capitalista.

A empresa que prima pelo cumprimento de sua função social demonstra, na medida em que valoriza a sociedade e a implementação de suas garantias constitucionais, cria também um espaço para a sua própria segurança tanto jurídica, quanto financeira, uma vez que desempenhará suas funções no seio de uma sociedade plena.

#### **4 Proteção à dignidade da pessoa humana.**

O objetivo da ordem econômica, dentro de todos os seus princípios que estipulam ações no mundo fatural, “mundo do ser” (GRAU, 2012) é o alcance da proteção à dignidade da pessoa humana, uma vez que tal resguardo é o fim colimado na Constituição.

Necessário se faz uma breve e despretensiosa explicação quanto ao conceito de dignidade da pessoa humana.

“O problema do significado que se pode atribuir à dignidade da pessoa humana, cumpre ressaltar, de início, que a ideia do valor intrínseco da pessoa humana deita raízes no pensamento clássico e no ideário cristão” (SARLET, 2011, p. 34).

No pensamento clássico a dignidade da pessoa estava vinculada à posição social que a mesma ocupava. Na Grécia, por exemplo, eram cidadãos apenas os homens gregos, sendo excluídos desse rol as mulheres, os estrangeiros e os escravos. E não sendo cidadãos, não eram considerados homens completos, dotados de dignidade.

“A dignidade da pessoa humana dizia em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí por falar-se em quantificação e modulação da dignidade” (SARLET, 2011, p. 34)

O conceito de dignidade no espaço cristão encerra-se em dois momentos, um recebido e outro conquistado. Recebido quando da criação por parte de Deus e conquistado quando o homem no cotidiano de suas ações age segundo os mandamentos do cristianismo.

Ruotolo (apud SARLET, 2011, p. 36) ensina que na tradição cristã é possível distinguir entre “uma dignidade ontológica (ou inata) visto que decorrente da condição de o ser humano ter sido feito à imagem e semelhança de Deus e uma dignidade existencial (...), correspondente à circunstância de se levar uma vida de acordo com os ditames da religião Cristã”.

A partir da teoria de Kant, ainda que influenciado por São Tomás de Aquino, pensa-se na dignidade da pessoa humana em âmbito alheio e distante do discurso religioso.

Construindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant sinala que a autonomia de vontade entendida como faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana. (SARLET 2011, p. 40)

E nesse ponto central se coloca o discurso da finalidade, onde o homem “existe como um fim em si mesmo não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade” (KANT apud SARLET, 2011, p.40). Assim ocorre com o ser humano, diferentemente do que ocorre com os objetos, que por natureza são meios.

Kant (apud SARLET, 2011, p. 41) ensina que “os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque sua natureza os distingue como fins em si mesmo(...). No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma pessoa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade”.

Dessa monta, partindo do pressuposto kantiano de que o homem constitui “um fim em si mesmo” e não pode ser usado de acordo com a vontade deste ou daquele, o ser humano não pode sujeitar-se aos apelos, às valorações quantitativas e aos reducionismos impostos pelo capital.

Pode-se ainda inferir que uma vez que, sendo o homem um fim em si mesmo, e o único ser dotado de dignidade, o existir humano tem como finalidade a dignidade.

Este ser humano existe numa dimensão social, em um conjunto de pessoas politicamente organizadas em torno de um ente político, sendo o Estado, representante dos interesses daqueles que jurisdiciona, devendo (o Estado) existir em função dessa mesma finalidade.

Nas palavras de Sarlet (2011, p. 80) “é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal”.

Enquanto representante do povo, ostentando a dignidade da pessoa humana, como princípio ímpar, consagrado no artigo 1º, III, da Constituição Federal, do qual decorrem as normas e os direitos (cf. SARLET, 2011, p. 83), a República Federativa do Brasil, constituindo-se em Estado Democrático de Direito “deve servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas” (Novais apud SARLET, 2011, p. 80).

Assegurando a dignidade da pessoa humana, e não apenas de um grupo em comparação a outro, a Constituição, enquanto vinculadora da ação estatal, tem o condão de garantir a igualdade entre os homens, sem prejuízo dos direitos sociais, culturais e econômicos.

O homem que vive em estado de penúria econômica, sente-se impotente para desenvolver as suas capacidades básicas. Para que aconteça esse desenvolvimento, há necessidade da presença do Estado, por meio de políticas públicas concretas, efetivas, planejadas e duradouras, no plano interno e também através da celebração de acordos de cooperação internacional, auxiliando-o para que o homem atinja um grau de evolução minimamente aceitável. Se não aceitável, pelo menos, na pior das hipóteses, suficiente para que possa ter a oportunidade de desfrutar de condições sociais dignas, de educação, de saúde, de moradia, de saneamento básico, de segurança, de lazer, de trabalho, de paz, de participação efetiva nas discussões sociais da comunidade em que ele está inserido. Tudo isso em busca do aprimoramento da ordem jurídica, voltada para a implantação de uma sociedade cada vez mais livre, justa e solidária, própria de um Estado Democrático de Direito (ZANOTI, 2006, p. 122)

De acordo com o entendimento de Grau (2012 p. 55) “há marcante contradição entre o neoliberalismo, que exclui e marginaliza e a democracia, que supõe o acesso de um número

cada vez maior de cidadãos aos bens sociais”. E nesse sentido o Estado Democrático de Direito é o maior inimigo da “irracionalidade” econômica do neoliberalismo, que dá amparo ao capitalista, dentro do capitalismo.

Cabe salientar o entendimento de Grau (2012 p. 57) que afirma que o “capitalismo é portador de uma vigorosa virtude de transformação”, (...) na medida em que “configuram, substancialmente, a ampliação dos direitos sociais e econômicos, titulados pelos indivíduos”. Nesse pensamento o neoliberalismo ao “investir contra esses direitos”, fere profundamente o próprio sistema capitalista.

A dignidade da pessoa humana comparece, assim na Constituição Federal de 1988, duplamente: no artigo 1º. como princípio político constitucional conformador (Canotilho); no artigo 170, caput, como princípio constitucional impositivo (Canotilho) ou diretriz (Dworking) ou ainda direi eu, como norma-objetivo. (...) Logo, o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado à promoção da dignidade da pessoa humana expressará violação do princípio duplamente contemplado na Constituição Federal (GRAU, 2012, p. 194).

No que tange aos princípios constitucionais da ordem econômica cabe à função social da empresa sob a égide do incentivo à livre iniciativa e da promoção do valor social do trabalho sublimar no princípio primeiro que deve orientar e finalizar a ação humana, qual seja a dignidade da pessoa humana.

## **Conclusão**

As empresas situam-se no bojo do ordenamento social e econômico, onde este subsiste em função daquele, partindo do pressuposto que são as pessoas organizadas em seus direitos e deveres que dão respaldo e sustentabilidade à ação empresarial.

Enquanto titular de direitos e deveres constitucionais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, toda a esfera de interesses no qual o homem se insere encontra-se jungida pela incessante ação em busca de uma proteção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão a propriedade encontra dois significados. Um repousa no direito à propriedade enquanto direito subjetivo e amplo dentro dos interesses individuais e outro se respalda na limitação imposta a esta mesma propriedade em vista do direito da coletividade.

Nesse espaço dialético o ser humano é chamado a empreender e evoluir. Essa evolução passa naturalmente pelo poder econômico dentro do universo de troca, compra e

venda, onde existem aqueles que exercem a empresa, bem como aqueles destinatários da ação empresarial dentro de um meio socioambiental.

Em contrapartida ao Estado de Direito Liberal, onde a propriedade é inviolável, intocável e sagrada, tanto o Estado quanto o mercado são vistos como “espaços ocupados pelo poder social”, onde o Estado tem o condão de intervir na vida econômica, garantindo e incentivando a liberdade empresarial e na mesma medida regulando tais ações com a intenção primeira de garantir segurança tanto para os indivíduos quanto para as empresas.

Para assegurar tal efetividade a Constituição de 1988 consagra os princípios constitucionais da ordem econômica, garantido a livre iniciativa à atividade empresarial desde que a mesma valorize o trabalho humano, assegurando a todos uma existência digna dentro dos imperativos da justiça social.

A dignidade da pessoa humana não é vista apenas como fundamento e finalidade da República, mas principalmente como o fim ao qual a atividade econômica deve voltar-se, uma vez que se constitui como o núcleo essencial dos direitos daqueles por meio dos quais e para os quais existe a economia, os seres humanos, garantindo a igualdade entre os homens sem prejuízo dos direitos sociais, culturais e econômicos.

A valorização do trabalho humano pauta-se na necessidade sempre urgente de valorização do profissional e do trabalho realizado por ele, enquanto pessoa que tem sua dignidade respeitada nesse quesito tão especial e importante que é a atuação profissional.

Do ponto de vista econômico a valorização do trabalho humano, além de servir como elemento capacitador da satisfação das necessidades humanas, assegura ao capitalismo sua manutenção na medida em que alimenta com salários a parcela da população por onde escoará sua produção e serviços oferecidos.

Tendo por norte o primaz princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a valorização do trabalho humano enquanto complemento daquela norma, a livre iniciativa é colocada também como fundamento da República Federativa do Brasil e como um dos princípios da norma econômica, entendida como expressão da liberdade a ser exercida pela empresa enquanto detentora do controle das suas atividades bem como de sua propriedade privada.

E nesse ponto toda a atuação empresarial deverá observar os limites da propriedade privada bem como a função social dessa propriedade. A propriedade é vinculada à função social, perdendo sua característica absoluta e individualista, podendo a titularidade de um ser exercida até o limite da titularidade do outro, levando-se em consideração os direitos de titularidade difusa e coletiva, uma vez que agora a propriedade está condicionada à

concretização de uma sociedade mais justa, livre e solidária. Neste espectro a propriedade privada não é mais vista de modo absoluto, devendo atender à sua tendência e função social e a empresa deve exercer a sua função social dentro de um contexto social, proporcionando crescimento econômico, social e coletivo.

Cumpra-se destacar que a função social da empresa não se confunde com responsabilidade social. Enquanto a responsabilidade social é uma norma de caráter moral que pauta as ações do exercente da atividade empresarial em vinculações subjetivas e gratuitas, a função social da empresa erige a partir de uma norma legalista que vincula a ação da agente ao texto legal.

Exara-se da pesquisa realizada que a função social da empresa, além de influenciar e incentivar a atividade econômica dentro dos ditames do Estado Democrático e Social de Direito, prima por um desenvolvimento sustentável onde, dentro de uma sociedade capitalista, são colimados os fins sociais constitucionais tendo como proteção final a dignidade da pessoa humana.

## **Referências**

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. **Código Comercial**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10556-1850.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2013.

BRASIL. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. **Coleção Leis do Brasil**, Brasília, DF, v. 1, p. 271. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim737.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2013.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2013.

BRASIL. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. **Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia**, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18884.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2013

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. São Paulo: Saraiva, 1998.

CASTRO, Celso Antonio Pinheiro de. **Sociologia aplicada à Administração**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

CAVALCANTE, Benigno. **Manual de Direito Empresarial**. Leme: Cronus, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Rt, v. 732, 1996.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas, 2007.

PEREZ, Viviane. Função Social da Empresa. **RDE. Revista de Direito do Estado**, v. 4, p. 141, 2006. Disponível em <<http://www.lrbarroso.com.br/shared/download/funcao-social-empresa.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

PETTER, Lafayete Josué. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Rt, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria Casa do Advogado, 2004.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. **A função social da empresa como forma de valorização da dignidade da pessoa humana**. 2006. 240 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, Marília, 2006. Disponível em <<http://www.unimar.com.br/pos/trabalhos/arquivos/e8922b8638926d9e888105b1db9a3c3c.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2013.